



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000665/2002-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-00.679 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ - PERC
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não merecem acolhida os declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda nacional, contra acórdão desta 1ª Turma, que deu provimento ao recurso voluntário.

Alega a Fazenda Nacional ter havido omissão no acórdão embargado quanto às razões que levaram a Turma a concluir que a regra do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 aplica-se ao PERC, mesmo não tendo natureza jurídica de pedido de compensação e inexistindo no ordenamento jurídico pátrio autorização para tanto.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

Os embargos foram opostos tempestivamente e por Procurador da Fazenda Nacional, logo, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Omissão

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pois bem, no caso, a Turma, por maioria de votos, decidiu acolher pedido expresso da recorrente para que fosse aplicado, por analogia, o disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. O acórdão embargado contém o seguinte, acerca dessa questão:

Como estamos diante de uma homologação tácita, nos termos do artigo 156, inciso VII, do CTN, cumpre aplicar ao presente caso o disposto na Lei nº 10.833/03, que introduziu na Lei nº 9.430/96 o § 5º do art. 74, qual seja prazo homologatório de 5 anos.

Reconheço, assim, a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita da compensação informada pelo contribuinte.

(...)

Em assim sendo, apesar de ter tratado a matéria de maneira sucinta, não houve, a meu juízo, omissão no citado acórdão.

Por outro lado, como é cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de questão cujo mérito haja sido decidido no acórdão embargado. Tal revisão, quando admitida pelo Regimento Interno do CARF, deve ser manejada por intermédio de recurso especial.

3) Conclusão

Processo nº 10620.000665/2002-40
Acórdão n.º **1201-00.679**

S1-C2T1
Fl. 723

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA